SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440154 - RJ (2023/0269016-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	HOSPITAL DO AMPARO E/OU HOSPITAL ALEMAO DO AMPARO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	AMPARO FEMININO DE 1912
ADVOGADOS	:	CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498 RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596 RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582 NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375 ELADIO GREGO MARTINEZ - RJ221287 PEDRO HENRIQUE ESCOSTEGUY - RJ225284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO SEM CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA LEGAL APÓS A LEI 14.112/2020. ART. 57 DA LEI 11.101/2005 E ART. 191-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47) QUE NÃO AUTORIZA DISPENSA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES.

1. Agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu o especial, em recuperação judicial de associação civil, na qual se homologou o plano sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei 11.101/2005.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é imprescindível a apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativa) para a concessão da recuperação judicial após a Lei 14.112/2020; (ii) o art. 47 da Lei 11.101/2005 permite dispensar tal

Documento eletrônico VDA59634874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 145c3660-3c45-465a-ad16-43f1b3629c80

requisito legal à luz do princípio da preservação da empresa; (iii) há dissídio jurisprudencial idôneo acerca da exigência de regularidade fiscal nesse cenário normativo superveniente.

3. Após a Lei 14.112/2020, a comprovação de regularidade fiscal da recuperanda, mediante certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, constitui requisito legal para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, não sendo possível afastá-lo com base apenas no princípio da preservação da empresa.

4. A exigência de regularidade fiscal é compatível com a finalidade de soerguimento, diante da existência de instrumentos específicos de parcelamento e transação para devedores em recuperação.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido, com determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59634874 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 01/09/2026 13:27:06
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 145c3660-3c45-465a-ad16-43f1b3629c80

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440154 - RJ (2023/0269016-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	HOSPITAL DO AMPARO E/OU HOSPITAL ALEMAO DO AMPARO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	AMPARO FEMININO DE 1912
ADVOGADOS	:	CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085 ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498 RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596 RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582 NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375 ELADIO GREGO MARTINEZ - RJ221287 PEDRO HENRIQUE ESCOSTEGUY - RJ225284

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO SEM CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXIGÊNCIA LEGAL APÓS A LEI 14.112/2020. ART. 57 DA LEI 11.101/2005 E ART. 191-A DO CTN. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47) QUE NÃO AUTORIZA DISPENSA. CONHECIMENTO DO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES.

1. Agravo em recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu o especial, em recuperação judicial de associação civil, na qual se homologou o plano sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei 11.101/2005.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) é imprescindível a apresentação de certidões negativas (ou positivas com efeito de negativa) para a concessão da recuperação judicial após a Lei 14.112/2020; (ii) o art. 47 da Lei 11.101/2005 permite dispensar tal

Documento eletrônico VDA59363458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:41
Código de Controle do Documento: 45601002-da8f-410d-b364-755ba2679e0f

requisito legal à luz do princípio da preservação da empresa; (iii) há dissídio jurisprudencial idôneo acerca da exigência de regularidade fiscal nesse cenário normativo superveniente.

3. Após a Lei 14.112/2020, a comprovação de regularidade fiscal da recuperanda, mediante certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa, constitui requisito legal para a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, não sendo possível afastá-lo com base apenas no princípio da preservação da empresa.

4. A exigência de regularidade fiscal é compatível com a finalidade de soerguimento, diante da existência de instrumentos específicos de parcelamento e transação para devedores em recuperação.

5. Agravo conhecido. Recurso especial provido, com determinação de apresentação das certidões de regularidade fiscal no prazo de 90 dias após o trânsito em julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Associação civil sem fins lucrativos. Amparo Feminino de 1912. Decisão interlocutória que homologou o plano de recuperação judicial sem apresentação das certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57, da Lei nº 11.101/05. Irresignação da Fazenda Nacional. No sopeso de valores e interesses em debate, o STJ tem orientação no sentido de que desnecessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial. Aplicação do art. 47 da lei de regência. Princípio da preservação da empresa. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Acerto da decisão interlocutória. Precedentes do STJ e deste TJERJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.* (e-STJ, fls. 83)

Nas razões do agravo, a FAZENDA NACIONAL apontou a negativa de incidência do óbice Sumular 83 do STJ a respeito da dispensa de apresentação de certidão negativa de débito tributário para o deferimento da recuperação judicial, sustentando a existência de precedentes atuais em sentido contrário ao acórdão recorrido, cuja orientação foi superada por força de novel legislação - Lei 14.112/2020 (e-STJ, fls. 192/207).

Documento eletrônico VDA59363458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:41
Código de Controle do Documento: 45601002-da8f-410d-b364-755ba2679e0f

Não houve apresentação de contraminuta (e-STJ, fl. 217).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Do recurso especial

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a FAZENDA NACIONAL alegou violação dos arts. 47, 53, inciso II, 56 e 57 da Lei nº 11.101/2005 e arts. 186 e 191-A do CTN, sustentando que a concessão/homologação da recuperação judicial pressupõe a apresentação de certidão de regularidade fiscal (Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN) e demonstração de viabilidade econômica, além da superveniência de múltiplas modalidades legais de reestruturação (parcelamentos e transação), especialmente com o advento das Leis 13.043/2014 e 14.112/2020, revelando-se compatível com as finalidades de soerguimento e preservação da empresa. Também apontou dissídio jurisprudencial, tendo por precedente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná que exige a comprovação de regularidade fiscal para o deferimento do benefício após a vigência da Lei 14.112/2020.

Houve apresentação de contrarrazões por HOSPITAL DO AMPARO/ HOSPITAL ALEMÃO DO AMPARO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL/AMPARO FEMININO DE 1912 (HOSPITAL DO AMPARO) defendendo a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, sob pena de indevido revolvimento do quadro fático-probatório e da divergência com a jurisprudência já assentada desta Corte Superior, além da falta de prequestionamento das matérias constantes de alguns dispositivos legais, atraindo a aplicação da Súmula 211 do STJ e também da Súmula 400 do STF, porquanto o STJ interpretou a lei de forma razoável ao dispensar a apresentação de certidão de regularidade fiscal mesmo após o advento da Lei 14.112/2020, bem como aduziu que decisão monocrática não pode ser considerada como precedente para caracterizar o dissenso pretoriano e defendeu a ausência de vulneração da legislação federal e de configuração do dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 144/162).

Em juízo de prelibação, o Tribunal fluminense inadmitiu o especial por aplicação da Súmula 83 do STJ acerca da dispensa de apresentação de certidão negativa de débito tributário para o deferimento da recuperação judicial (e-STJ, fls. 163/167).

Breve histórico

Documento eletrônico VDA59363458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:41
Código de Controle do Documento: 45601002-da8f-410d-b364-755ba2679e0f

Extrai-se dos autos que a FAZENDA PÚBLICA agravou decisão interlocutória que, em recuperação judicial, homologou o plano e concedeu a recuperação a HOSPITAL DO AMPARO, dispensando a apresentação das certidões de regularidade fiscal do art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

O Tribunal estadual manteve a decisão, afirmando a orientação do STJ pela desnecessidade de CND como pressuposto da recuperação, à luz do art. 47 da Lei n. 11.101/2005 e do princípio da preservação da empresa.

Na origem, assentou-se que a exigência das certidões, no caso, conflita com a finalidade do instituto, priorizando a superação da crise econômico-financeira, a manutenção da atividade produtiva e da função social, com precedentes do próprio Tribunal estadual e do STJ.

A União interpôs recurso especial, afirmando que, após as Leis 13.043/2014 e 14.112/2020, há regime específico de regularização fiscal para empresas em recuperação, devendo ser observado o comando dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN; apontou ainda violação dos arts. 53, II, e 56 (viabilidade econômica) e do art. 186 do CTN (preferência do crédito tributário), e trouxe dissídio com acórdão do TJPR, que exige CND em cenário legislativo superveniente. HOSPITAL DO AMPARO apresentou contrarrazões, arguindo impedimentos sumulares e reforçando a jurisprudência do STJ pela dispensa de CND. A Terceira Vice-Presidência inadmitiu o especial com base na Súmula 83/STJ e a União agravou ao STJ.

O objetivo recursal é decidir se (i) a concessão/homologação da recuperação judicial pode prescindir da apresentação de certidões de regularidade fiscal, à luz dos arts. 57 da Lei nº 11.101/2005 e 191-A do CTN, especialmente após as Leis n. 13.043/2014 e 14.112/2020; (ii) a interpretação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (princípio da preservação da empresa) pode afastar comandos expressos de regularidade fiscal e de demonstração de viabilidade econômica (arts. 53, II, e 56); (iii) há dissídio jurisprudencial idôneo a ensejar o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, diante de acórdãos que exigem CND em contexto normativo superveniente.

Das certidões tributárias

FAZENDA NACIONAL alegou que a concessão/homologação da recuperação judicial pressupõe a apresentação de certidão de regularidade fiscal e a demonstração de viabilidade econômica, além da superveniência de múltiplas modalidades legais de reestruturação, especialmente com o advento das Leis 13.043/2014 e 14.112/2020, revelando-se compatível com as finalidades de soerguimento e preservação da empresa. Também apontou dissídio jurisprudencial, tendo por precedente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná que exige a

Documento eletrônico VDA59363458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:41
Código de Controle do Documento: 45601002-da8f-410d-b364-755ba2679e0f

comprovação de regularidade fiscal para o deferimento do benefício após a vigência da Lei 14.112/2020.

Preliminarmente, tem-se que o Tribunal fluminense, após traçar um panorama histórico da entidade recorrida, assentou que o art. 47 da Lei 11.101/2005, ao versar sobre o princípio da preservação da empresa, dispensa a exigência das correspondentes certidões para o deferimento da recuperação judicial, nos termos seguintes:

> *A agravada está formalmente constituída como Associação Civil sem fins lucrativos, formato que assumiu desde a sua criação, há mais de 100 anos, por meio do registro do seu estatuto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo certo também que ao optar pela filantropia, em tese, se afastou do regime jurídico empresarial, em especial, no tocante à insolvência, consoante o artigo 1º, da Lei nº 11.101/2005.*
>
> *O art. 47 da lei de regência (Lei nº 11.101/05) baliza o exame do recurso de instrumento ao dispor sobre o princípio da preservação da empresa, que visa proteger o núcleo da atividade econômica,* verbis*:*
>
> > *"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*
>
> *No caso dos autos, no sopeso de valores e interesses em debate, o STJ tem orientação no sentido de que desnecessária a apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial.*
> *Isso porque a* ratio *da Lei de Recuperação Judicial e Falência é a preservação e a otimização da atividade produtiva e consequente manutenção dos empregos diretos e indiretos.* (e-STJ, fls. 85/86)

Considerando-se o teor da e-STJ, fl. 23, constante do AREsp 2.231.281/RJ (*A peça recursal narra que, trata-se, na origem, de pedido de tutela cautelar antecedente à recuperação judicial ajuizada pela Associação agravada, em 09/08/2021, distribuída ao D. Juízo da 6ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ*), tem-se que o plano de recuperação judicial da ora recorrida foi proposto já na vigência das alterações efetuadas pela Lei 14.112/2020.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas).

Documento eletrônico VDA59363458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:41
Código de Controle do Documento: 45601002-da8f-410d-b364-755ba2679e0f

Vejam-se os julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. REGRA IMPOSITIVA. LEI 14.112/20. INTERESSES DO DEVEDOR E DO FISCO. EQUACIONAMENTO. PARCELAMENTO E TRANSAÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça assinala a indispensabilidade de comprovação da regularidade fiscal, na forma do art. 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, após a vigência da Lei 14.112/2020. Precedentes.***
> *2. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no REsp n. 2.226.777/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026. - sem destaque no original)

> *DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. ART. 57 DA LEI 11.101/2005. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.112/2020. EXIGÊNCIA PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial para reformar acórdão do Tribunal de origem que havia afastado a exigência de comprovação de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. Sustenta a parte agravante estarem presentes os requisitos para o conhecimento e provimento do recurso, afirmando que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admitiria a dispensa das certidões negativas de débitos tributários em atenção ao princípio da preservação da empresa.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada deve ser reformada, diante da alegação de que a jurisprudência desta Corte permitiria a dispensa da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a concessão da recuperação judicial.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> ***3. A jurisprudência das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, após as alterações introduzidas pela Lei 14.112/2020 na Lei 11.101/2005, tornou-se imprescindível a demonstração da regularidade fiscal da empresa recuperanda para a concessão da recuperação judicial.***
> ***4. Nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005, a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, ou positivas com efeitos de negativas, constitui requisito para a homologação do plano e concessão da recuperação judicial.***
> ***5. A exigência revela-se compatível com o princípio da preservação da empresa, especialmente diante da criação de instrumentos destinados ao equacionamento das dívidas fiscais***

Documento eletrônico VDA59363458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:41
Código de Controle do Documento: 45601002-da8f-410d-b364-755ba2679e0f

do devedor em recuperação, como parcelamentos especiais e mecanismos de transação tributária.
6. O entendimento consolidado nesta Corte estabelece que, após a vigência da Lei 14.112/2020, não é mais possível dispensar a comprovação da regularidade fiscal sob o fundamento genérico de aplicação do princípio da preservação da empresa *(AgInt no REsp n. 2.089.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/5/2024).*
7. Precedentes desta Corte reconhecem que a ausência de apresentação das certidões não implica decretação automática de falência, mas impede a concessão da recuperação judicial enquanto não comprovada a regularidade fiscal da recuperanda *(REsp n. 2.082.781/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 6/12/2023; REsp n. 1.955.325/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/4/2024).*
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.175.056/PR, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, j. 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026. - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE FISCAL. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 14.112/2020.
1. O recurso especial da Fazenda Nacional não esbarra no óbice das Súmulas n. 7/STJ e 211/STJ, visto que a questão trazida aos autos é meramente de direito, relativo à necessidade, ou não, de apresentação de certidão de regularidade fiscal para legitimar o deferimento do plano de recuperação, questão efetivamente enfrentada pelo Tribunal de origem no sentido da prescindibilidade, a revelar o preenchimento do requisito do prequestionamento.
2. A alteração da jurisprudência no âmbito do STJ aplica-se imediatamente aos processos em tramitação, sendo possível a retroatividade do novo entendimento jurisprudencial por não se tratar de modificação normativa. Precedentes.
3. "A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 14.112/2020, não é mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas)" *(REsp n. 2.202.993/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 29/8/2025).*
Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.509.790/GO, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, j. 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025. - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. A atual jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal, com a

Documento eletrônico VDA59363458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:41
Código de Controle do Documento: 45601002-da8f-410d-b364-755ba2679e0f

apresentação das certidões negativas de débito tributário, para a concessão da recuperação judicial.
2..Recurso especial provido.

(REsp n. 2.203.727/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025 - sem destaque no original)

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, I, e 1.022, I e II, do CPC quando o tribunal de origem fundamenta sua decisão de forma clara e objetiva, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.
2. Com a entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, passou a ser imprescindível a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a concessão da recuperação judicial, conforme o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.
3. A exigência de regularidade fiscal não contraria o princípio da preservação da empresa, pois a própria legislação prevê mecanismos de parcelamento e transação fiscal adequados às sociedades em recuperação judicial.
4. Quando o entendimento do tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula n. 83 do STJ.
5. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.010.639/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025 - sem destaque no original)

Diante destas circunstâncias, impõe-se a concessão de prazo para que sejam apresentadas as certidões de regularidade fiscal, sendo razoável a fixação inicial em 90 dias após o trânsito em julgado do presente acórdão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial e **DAR-LHE PROVIMENTO** para determinar a juntada de certidões de regularidade fiscal na esfera federal no prazo inicial de 90 dias após o trânsito em julgado do presente acórdão.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:41
Código de Controle do Documento: 45601002-da8f-410d-b364-755ba2679e0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.440.154 / RJ

Número Registro: 2023/0269016-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00598882620228190000 01793207020218190001 1793207020218190001 202324503507
598882620228190000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	HOSPITAL DO AMPARO E/OU HOSPITAL ALEMAO DO AMPARO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	AMPARO FEMININO DE 1912
ADVOGADOS	:	CLEVERSON DE LIMA NEVES - RJ069085
		ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
		RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596
		RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
		NATHALIA FERREIRA RIBEIRO FERNANDES - RJ166375
		PEDRO HENRIQUE ESCOSTEGUY - RJ225284
		ELADIO GREGO MARTINEZ - RJ221287

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

Documento eletrônico VDA59609416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:30
Código de Controle do Documento: b256f97e-9f3e-43b3-aded-bbb2cf591b8f

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609416 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:41:30
Código de Controle do Documento: b256f97e-9f3e-43b3-aded-bbb2cf591b8f